



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.912617/2013-22</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-003.450 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	E D & F MAN BRASIL S/A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

COFINS. RESSARCIMENTO. PER/DCOMP. ERRO DE FATO. ÔNUS DA PROVA. VERDADE MATERIAL. FORMALISMO MODERADO.

A alegação de erro de fato no preenchimento do Pedido de Ressarcimento ou de duplicidade de dedução de crédito de COFINS exige comprovação inequívoca mediante documentação contábil e fiscal idônea. A simples indicação de inconsistências em PER/DCOMP ou DCOMP, inclusive de incorreta alocação temporal das deduções desacompanhada de provas robustas, não é suficiente para afastar as conclusões da autoridade fiscal.

Os princípios da verdade material e do formalismo moderado não dispensam o contribuinte do ônus da prova nem autorizam a produção originária de provas em sede de diligência.

Inexistindo elementos probatórios mínimos aptos a demonstrar o alegado erro, mantém-se a decisão recorrida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Fabio Kirzner Ejchel, Wilson Antônio de Souza Correa, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## RELATÓRIO

Adoto como meu relatório o exposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que descreve de forma sucinta e adequada os fatos constantes dos presentes autos até a presente fase processual:

1. DRJ/SPO Fls. 2 E D & F MAN BRASIL S/A. apresentou o Pedido de Ressarcimento nº 09529.68043.180211.1.5.09-5140, referente a créditos na apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins no regime não cumulativo mercado externo, relativo ao 4º trimestre de 2006, no valor de R\$ 383.048,51 (fls. 88/91). A esse crédito o contribuinte vinculou Declarações de Compensação.

2. A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório deferindo parcialmente o Pedido de Ressarcimento. Tendo em vista que o direito creditório reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 28152.38191.310709.1.3.09-0120 e não homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 33485.25548.210311.1.7.09-6239, 12417.21519.190210.1.3.09-6593 e 41374.31747.310709.1.3.09-6041 (fl. 63).

3. Cientificado do despacho decisório em 12/11/2013 (fls. 92), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 11/12/2013 (fl. 3/12), na qual alega o seguinte:

☒ Por equívoco, declarou na DCOMP nº 28152.38191.310709.1.3.09-0120, vinculada ao crédito, parcela do débito de CSLL do 1º trimestre de 2006, no valor de R\$ 238.020,64.

☒ Entretanto, conforme comprovado pelas DCOMP, DCTF e DIPJ que apresenta, o referido débito de CSLL do 1º trimestre de 2006 (código 6012), no valor de R\$ 427.133,71, já havia sido liquidado, por compensação, com os PER/DCOMP nº 35747.54396.180411.1.7.09-0361 (“homologada”), 16461.02516.300810.1.7.09-2088 (“em análise”) e 00492.32146.221010.1.3.09-8532 (“homologada”).

☒ Tendo em vista o erro cometido, o crédito da COFINS não cumulativa do 4º trimestre de 2006, definitivamente reconhecido nos presentes autos, foi alocado indevidamente para liquidação parcial do débito de CSLL do 1º trimestre de 2006,

no valor de R\$ 238.020,64 (DCOMP nº 28152.38191.310709.1.3.09-0120), não remanescendo crédito para homologação das demais DCOMP, nºs 33485.25548.210311.1.7.09-6239, 12417.21519.190210.1.3.09-6593 e 41374.31747.310709.1.3.09-6041, efetivamente vinculadas ao crédito reconhecido.

☑ Está comprovado o erro de fato na transmissão eletrônica de dcomps e a indevida compensação de débitos em duplicidade. Cita jurisprudência administrativa relativa a erro de fato e conclui que, em homenagem aos princípios da legalidade, da verdade material e do formalismo moderado, deve ser reconhecida a existência do erro de fato na transmissão eletrônica de DCOMP e a indevida compensação em duplicidade, como forma de refletir as informações declaradas em DCTF e DIPJ, determinando-se:

(I) o cancelamento da DCOMP nº 28152.38191.310709.1.3.09-0120, por inexistir o débito; das (II) nova operacionalização do crédito já definitivamente reconhecido, com a homologação DCOMPs nºs 33485.25548.210311.1.7.09-6239, 12417.21519.190210.1.3.09-6593 e 41374.31747.310709.1.3.09-6041; e (III) o cancelamento dos "débitos" controlados nos autos dos Processos Administrativos 12448.913748/2013-27, 12448.913752/2013-95 e nºs 12448.913751/2013-41.

É o relatório

A DRJ concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, por entender que tal instrumento não é hábil para o cancelamento ou a retificação de DCOMP, uma vez que a competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento limita-se à apreciação da inconformidade apresentada contra decisões administrativas, não abrangendo pedidos de cancelamento de declarações nem a cobrança de débitos.

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo o seu provimento. Para tanto, reiterou o argumento anteriormente apresentado, sustentando que demonstrou ter, por erro, informado em DCOMP a liquidação de débito de CSLL do 1º trimestre de 2009 que já se encontrava integral e definitivamente extinto em razão de compensações anteriormente homologadas.

Em novo argumento, sustentou, ainda, a ocorrência de erro de operacionalização na alocação das deduções de COFINS, uma vez que a Receita Federal teria imputado ao mês de outubro de 2006 dedução correspondente ao mês de dezembro de 2006, ocasionando a distorção dos saldos mensais de crédito.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual o admito.

Sem delongas, o cerne do debate consiste em verificar se a redução do crédito de COFINS não cumulativa, relativa ao 4º trimestre de 2006, decorreu de mero erro de fato no preenchimento do Pedido de Ressarcimento, passível de correção, ou se configuraria tentativa de retificação indevida do pedido após a prolação da decisão administrativa, conforme entendeu a DRJ.

A empresa sustenta que vinculou equivocadamente a DCOMP nº 28152.38191.310709.1.3.09-0120, parcialmente homologada, ao PER nº 09529.68043.180211.1.5.09-5140, embora o débito correspondente já estivesse quitado por meio de compensação, o que teria levado a autoridade fiscal a descontar o mesmo montante em duplicidade, reduzindo indevidamente o crédito de COFINS passível de ressarcimento.

Diante disso, a ora Recorrente pleiteou o cancelamento da referida DCOMP.

De outro lado, a DRJ não acolheu a inconformidade, por entender que a manifestação não constitui meio adequado para o cancelamento ou a retificação de DCOMP. Considerou, ainda, que a autoridade fiscal analisou corretamente o pedido nos limites do valor expressamente pleiteado pela própria contribuinte e que a pretensão recursal implicaria a alteração do conteúdo do Pedido de Ressarcimento já decidido, o que não seria admitido à luz do princípio da estabilidade da demanda e das normas que vedam a retificação após a decisão administrativa.

Assim, o cerne da controvérsia reside em definir se deve prevalecer a verdade material, com a correção de erro formal devidamente comprovado no PER, ou a rigidez procedimental que obsta qualquer modificação do pedido após o julgamento administrativo.

Pois bem, embora a Recorrente sustente que o equívoco apontado seria meramente formal e reconhecível de plano, inclusive no que se refere a suposto erro de cálculo do saldo de crédito de COFINS, não foram apresentados elementos probatórios contábeis e fiscais suficientes, idôneos e inequívocos capazes de demonstrar, de forma objetiva, a efetiva duplicidade da dedução alegada, tampouco a correlação direta entre os lançamentos efetuados nos distintos períodos de apuração.

Nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, incumbe ao sujeito passivo o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, devendo a impugnação e os recursos administrativos ser instruídos com os documentos necessários à comprovação das alegações deduzidas.

Ainda que o processo administrativo fiscal seja orientado pelos princípios da verdade material e do formalismo moderado, tais postulados não afastam a necessidade de comprovação objetiva dos fatos alegados pelo contribuinte, sobretudo quando se pretende a desconstituição das conclusões alcançadas pela autoridade fiscal.

Ressalte-se, ademais, que o PER/DCOMP possui natureza declaratória e se baseia no cruzamento das informações prestadas pelo próprio contribuinte nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Assim, a alegação de qualquer fato novo, erro material ou duplicidade de compensação demanda comprovação inequívoca, por meio de documentação contábil e fiscal idônea, tais como livros fiscais, demonstrações contábeis, memórias de cálculo detalhadas ou outros registros aptos a evidenciar, de forma clara, a utilização prévia do crédito e a alegada duplicidade de sua dedução.

Dessa forma, a simples indicação de inconsistência no preenchimento ou na transmissão do PER/DCOMP, desacompanhada de prova robusta, não é suficiente para infirmar as conclusões da autoridade fiscal, que se limitou à análise objetiva do pedido nos estritos limites do valor expressamente pleiteado.

Assim, inexistindo prova consistente do alegado erro de fato e da duplicidade apontada, não há como reconhecer o direito creditório adicional pretendido, razão pela qual voto pela manutenção integral da decisão recorrida.

Igualmente no que se refere ao alegado erro de operacionalização na alocação das deduções de COFINS, a recorrente sustenta que a Receita Federal do Brasil teria imputado ao mês de outubro de 2006 dedução correspondente ao mês de dezembro de 2006, ocasionando distorção nos saldos mensais de crédito.

Alega que, embora o montante total do crédito reconhecido (R\$ 173.006,49) tenha permanecido inalterado, a suposta distribuição equivocada teria resultado na limitação indevida do crédito por período de apuração, com redução do saldo de outubro e majoração do saldo de dezembro, em desacordo com os valores informados no pedido de ressarcimento. Em razão disso, pleiteia a correção do alegado erro, com o reconhecimento integral do saldo de crédito disponível, bem como a homologação total das compensações declaradas nas DCOMPs vinculadas.

Todavia, também nesse ponto, a controvérsia cinge-se à prova.

A ausência de elementos fiscais e contábeis idôneos aptos a confirmar os fatos alegados pela recorrente — cujo ônus probatório lhe incumbe exclusivamente — inviabiliza a análise objetiva das alegações por esta Relatoria. Com efeito, a juntada de provas suficientes constitui condição indispensável para o reconhecimento de erro de fato, não sendo bastante a mera alegação de inconsistência no preenchimento das declarações.

No caso concreto, a recorrente limitou-se a juntar aos autos os próprios PER/DCOMP, documentos que, isoladamente, não possuem aptidão probatória suficiente para demonstrar erro na escrituração ou na alocação temporal das deduções. Para tanto, seria necessária a apresentação de documentação contábil-fiscal idônea, tais como Livro Diário, Livro Razão, balancetes, demonstrações contábeis e livros de apuração do PIS e da COFINS, os quais constituem os registros formais destinados a comprovar a escrituração, a apuração dos tributos e a situação patrimonial da pessoa jurídica perante a fiscalização.

É certo que o princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, impõe à Administração o dever de buscar a efetiva realidade dos fatos, não se limitando a aspectos meramente formais. Seu objetivo é permitir que a decisão administrativa reflita a realidade fática subjacente à obrigação tributária. Todavia, tal princípio não afasta o dever do contribuinte de produzir prova mínima das alegações que formula, tampouco autoriza o julgador a suprir a completa ausência de elementos probatórios.

Nesse contexto, não há sequer suporte fático mínimo que autorize o acolhimento do pedido de conversão do julgamento em diligência. A diligência, além de constituir faculdade do julgador, não se presta à produção originária de provas, mas sim à verificação da idoneidade e à confirmação de fatos já minimamente demonstrados nos autos.

Ausentes tais elementos, não se vislumbra a existência de indícios suficientes que justifiquem a adoção da medida, inexistindo, portanto, substrato probatório capaz de evidenciar a plausibilidade do direito alegado.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa**